



PROCESSO : 13.830-4/2014
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL : MARCELO DUARTE MONTEIRO E JUAREZ ALVES DA
COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 576/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP EXERCÍCIO DE 2014. CONVÊNIO 219/2010. GESTOR NÃO JUNTOU DOCUMENTOS NOVOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 3674/2016. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS, RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial formulada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), à época SETPU, em cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio nº 18/2009, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Sinop, no valor de R\$ 757.285,82, cuja finalidade era execução de serviços de aplicação de lama asfáltica, para um trecho de 377.967,48m², em ruas do município de Sinop-MT.



2. Remetido a este Tribunal de Contas o processo de tomada de contas especial, a Secex constatou falhas no processo, devolvendo à SINFRA para saná-las e dar conhecimento à Auditoria Geral do Estado (AGE).
3. Voltando à equipe de auditoria, manifestou-se essa pela devolução do valor de R\$ 757.285,82, de responsabilidade do prefeito de Sinop, Sr. Juarez Alves da Costa. Em resposta, esse alegou que cumpriu o dever de prestar contas e confessou de maneira indireta que houve um desvio do projeto básico, afirmando que aplicou os recursos apenas na aquisição de materiais e em vias diferentes do inicialmente acordado.
4. Os autos foram devolvidos à Secex, que ratificou o relatório inicial e remeteu o processo a este Ministério Público de Contas, que, através da Diligência nº 15/2016 (Documento nº 20083/2016), manifestou-se pela: notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para juntar cópia do Termo de Convênio nº 18/2009, com todas as medições, assinado pela SINFRA e do Sr. Ronaldo José da Silva, engenheiro civil de Sinop responsável pelas medições, para apresentá-las, devendo ser submetido a novo relatório técnico.
5. Apresentada nova documentação, a Secex manteve o relatório anterior e recomendou o envio a este MPC, que opinou por meio do Despacho nº 201/2016 (Documento nº 201/2016) por nova notificação do Sr. Juarez Alves da Costa para apresentar alegações finais.
6. Apresentadas as alegações finais (Documento nº 144385/2016), foi emitido o Parecer Ministerial nº 3674/2016 (Documento nº 152659/2016), que, com fundamento na Resolução de Consulta nº 04/2015, concluiu pela: irregularidade da Tomada de Contas, determinação legal à Prefeitura Municipal de Sinop para restituir o valor de R\$ 757.285,82 e aplicação de multa ao Sr. Juarez Alves Costa.
7. Ocorre que, remetidos os autos para emissão de decisão, foi esta convertida em diligência (Documento nº 185974/2015), pois entendeu o relator que



deveria ser privilegiada a verdade material em detrimento da preclusão consumativa. Assim, levando em consideração o último relatório técnico (Documento nº 134076/2016), determinou a notificação do Sr. Juarez Alves da Costa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias os seguintes documentos:

1 - Contrato de prestação de serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;

2 - Planilhas de medições da execução do serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;

3 - Notas fiscais e comprovação de pagamentos à empresa responsável pela execução de lama asfáltica no total de de 377.967,48m²

8. Notificado, o interessado apresentou petição e juntou documentos (Documento nº 194527/2016), mas a Secex entendeu que foi descumprida a diligência e ratificou o relatório técnico anterior, pois constam na relação de pagamentos documentos comprobatórios de aquisição de diversos materiais sem comprovação de que foram aplicados em benefício do município de Sinop.

9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. De início, cumpre salientar já existir parecer ministerial, Parecer nº 3674/2016, a respeito da presente tomada de contas, tendo sido os autos novamente encaminhados a este Ministério Público de Contas afim de analisar o cumprimento da diligência elaborada pelo relator do processo.

12. Em síntese, o relator conferiu ao Sr. Sr. Juarez Alves Costa nova oportunidade para apresentar os seguintes documentos: **contrato de prestação de serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m², planilha de**



medições da execução do serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m² e notas fiscais e comprovação de pagamentos à empresa responsável pela execução de lama asfáltica no total de 377.967,48m².

13. O Sr. Juarez Alves Costa, prefeito municipal de Sinop, juntou documentos às fls. 16 a 95, do Documento nº 194527/2016.

14. Analisando os documentos colacionados, percebe-se que **não foi juntada planilha de medição e nem contrato de prestação de serviço**, tendo sido **descumprida a diligência do relator quanto a esses aspectos**.

15. Quanto a apresentação de notas fiscais e comprovantes de pagamentos à empresa responsável, cabem as considerações expostas a seguir.

16. O interessado juntou, em síntese, os seguintes documentos: **notas fiscais** (Fls. 16, 18, 20, 24, 25, 26, 28 a 36, 39, 41, 44, 45, 47, 49, 51 a 56, 58, 59, 61, 63, 65, 67 a 70 e 72 a 89, do Documento nº 194527/2016), **cópia de cheque com comprovante de pagamento** (Fls. 17, 19, 21, 27 e 43, do Documento nº 194527/2016), **comprovante de transferência de valores** (Fls. 22 e 23, do Documento nº 194527/2016), **ofício para o gerente da Caixa Econômica Federal pleiteando transferência de verbas** (Fl. 37, do Documento nº 194527/2016), **extrato da Caixa Econômica** (Fl. 38, do Documento nº 194527/2016), **comprovante de remessa TED** (Fls. 40, 42, 46, 48, 50, 57, 60, 62, 64, 66, 71 e 90, do Documento nº 194527/2016) e **relação dos pagamentos efetuados** (Fls. 91 a 95, do Documento nº 194527/2016).

17. Analisando os documentos colacionados, a Secex descreveu-os às fls. 6 a 16, do Documento nº 194527/2016, concluindo que **não foi trazido nenhum fato ou documento novo** que não tivesse sido apresentado no momento do envio da Tomada de Contas Especial e que **a relação de pagamentos comprova aquisição de diversos materiais sem haver comprovação de que esses foram**



aplicados em proveito da Prefeitura Municipal de Sinop. Neste sentido, é também o entendimento ministerial.

18. Por fim, quanto ao alegado pelo Sr. Juarez Alves Costa na petição, esse limita-se a repetir os argumentos já trazido aos autos, criticando a interpretação subjetiva de que “faltam documentos que comprovem a execução dos serviços” e afirmando já serem os documentos juntados aos autos suficientes para convencer da integral comprovação do serviço, bem como ser dispensável a existência de relatórios para demonstrar o que é visível (a aplicação da lama asfáltica).

19. Tratando-se de mera repetição de argumentos, não faz-se necessária análise detalha, posto que o Parecer nº 3674/2016 já tratou da matéria, cabendo apenas salientar ser o dever de prestar contas obrigação constitucional. Ademais, aplicável ao caso a Resolução de Consulta nº 04/2015, que traz o seguinte:

5.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis. 1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, 6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na



prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; **b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade.** c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007- 6/2015). (Negritou-se).

20. Conforme se aduz da resolução aposta, o caso em análise enquadra-se no disposto no item “6. b”, devendo ser aplicada ao município a obrigação de restituir.

21. **Assim, entende este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, pelo descumprimento por parte do Sr. Juarez Alves Costa, ratificando o disposto no Parecer nº 3674/2016, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas do Convênio nº 18/2009, firmado entre a SINFRA e o Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal de Sinop, com base no art. 194, I e II, do RI/TCE-MT, pela determinação legal à Prefeitura Municipal de Sinop para que restitua aos cofres públicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a quantia de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a ser corrigido, e aplicação de multa ao Sr. Juarez Alves Costa, por ato de gestão com infração à norma legal, conforme art. 289, I, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução nº 17/2016.**



22. **Tendo sido imputado dano ao município, cabível a aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016.**

23. **Acrescente-se ainda que, por se tratar de contas irregulares em virtude de dano ao erário, deverá ser determinada a remessa de cópia total dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, conforme art. 196, do RI/TCE-MT.**

3. ANÁLISE GLOBAL

24. Em resumo, trata-se de Tomada de Contas de convênio firmado entre a SINFRA, à época SETPU, e a Prefeitura Municipal de Sinop.

25. No caso, observou-se que não restou comprovada a aplicação do valor de R\$ 757.285,82 na execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em um trecho de 377.967,48m² em ruas do município de Sinop-MT.

26. Ressalte-se que, ao longo do processo, foram concedidas diversas oportunidades para o Sr. Juarez Costa, prefeito de Sinop, apresentar documentos que atestassem o serviço, tendo sido, inclusive, o relator convertido a decisão em diligência para listar exatamente os documentos que deveriam ser colacionados. No entanto, o mesmo não o fez.

27. A Secex, inclusive, ressaltou que os documentos colacionados demonstram que foram adquiridos materiais sem comprovação de aplicação no serviço executado.

28. Por fim, o caso enquadra-se no disposto no item 6.b, da Resolução de Consulta nº 04/2015 deste Tribunal de Contas, que atribui ao município a responsabilidade de restituir o dano ao erário. Assim, cabível a imputação de dano e multa proporcional ao município de Sinop.



29. A obrigação do município restituir não afasta a responsabilidade do prefeito, Sr. Juarez Costa, posto que este infringiu norma legal, devendo ser-lhe aplicado multa.

30. Por fim, tendo sido as contas julgadas irregulares por ter havido dano ao erário, deverá ser remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as providências cabíveis.

4. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e **ratificando o Parecer Ministerial nº 3474/2016, manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, referente ao Convênio nº 18/2009, firmado pela SINFRA, à época SETPU, e Prefeitura Municipal de Sinop, com fundamento no art. 194, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multas por grave infração à norma legal**, fundada no art. 289, I, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, ao **Sr. Juarez Alves Costa**, pelas irregularidades na execução do Convênio nº 18/2009;

c) pela **condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizado, à **Prefeitura Municipal de Sinop**, por restar caracterizada hipótese prevista no item 6.b, da Resolução de Consulta nº 04/2015 deste Tribunal de Contas;



d) em consequência, pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, fundada no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, à Prefeitura Municipal de Sinop;

e) por representar ao Ministério Público Estadual, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.